



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.830 - SP (2013/0016842-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : EDILDA DALVA ZACARIAS ESBORINI
ADVOGADOS : CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO(S)
FABIANE RUIZ MAGALHÃES DE ANDRADE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7.

1. Soberano na análise dos autos, o Tribunal Regional Federal asseverou em *decisum* que não houve início de prova material, complementado por depoimentos testemunhais incontroversos.

2. Acolher a pretensão da agravante de que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria seria necessário revolver os elementos fático-probatórios da demanda.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 21 de março de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.830 - SP (2013/0016842-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : EDILDA DALVA ZACARIAS ESBORINI
ADVOGADOS : CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO(S)
FABIANE RUIZ MAGALHÃES DE ANDRADE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão de minha relatoria assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR CAMPESTRE. SÚMULA Nº 7/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Acolher a pretensão do recorrente de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria, seria necessário revolver os elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. Este Sodalício aceita como início de prova material a certidão de casamento apresentada pela recorrida em que comprova a qualidade de lavrador rural do seu cônjuge.

3. Recurso especial não provido (e-STJ fl.154).

A agravante alega que colacionou nos autos cópia de sua certidão de casamento, da qual consta a profissão do seu cônjuge como lavrador, bem como cópias da CTPS do seu marido, que comprovam diversos registros rurais.

Sustenta que esta Corte Superior deve, com base no entendimento indicado, proceder à adequada valoração das provas produzidas, visando demonstrar o tempo de labor rural exercido pela agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.830 - SP (2013/0016842-9)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7.

1. Soberano na análise do autos, o Tribunal Regional Federal asseverou em *decisum* que não houve início de prova material, complementado por depoimentos testemunhais incontestados.

2. Acolher a pretensão da agravante de que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria seria necessário revolver os elementos fático-probatórios da demanda.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Das razões recursais, infere-se que a agravante não dispõe de fundamentação idônea para desconstituir a decisão agravada, senão vejamos.

Conquanto a recorrente alegue que não se trata de reexame de provas, bem como que as provas produzidas foram suficientes para concessão do benefício pleiteado, não foi essa conclusão a que chegou a Corte Regional. Soberano na análise do autos, o Tribunal Regional Federal asseverou em seu *decisum* que não houve início de prova material, complementado por depoimentos testemunhais incontestados.

Conferiram-se excertos do acórdão recorrido que vão de encontro a tese da agravante de que não se trata de reexame de provas:

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (e-STJ fl. 103).

Portanto, não se mostra razoável desconstituir o que ficou decidido no Tribunal Regional e reavaliar as provas constantes nos autos para acolher sua pretensão, sob pena de transformar esta Corte Superior em instância revisora de decisões proferidas pelos Tribunais *a quo*.

Desse modo, para rever os fundamentos de que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria, seria necessário revolver os elementos fático-probatórios da demanda.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ATIVIDADE LABORAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de demanda na qual se pleiteia aposentadoria rural. Alega a agravante a presença de diversas provas que asseguram o exercício do labor rural e, portanto, o direito a aposentadoria especial.

2. Esta Corte Superior tem aceitado que a prova material do labor agrícola não se refere a todo o período de carência, desde que haja robusta prova testemunhal apta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampliar a eficácia probatória dos documentos.

3. No caso dos autos, todavia, verifica-se que a prova testemunhal não robustece a prova material.

4. Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à inexistência de início de prova material, apta a comprovação do período de carência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial. (Súmula 7 do STJ). Precedentes.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.326.665/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012);

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão do recurso especial gira em torno do reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, na condição de segurado ruralista. O INSS pretende reformar o acórdão a quo para que não seja reconhecido referido direito.

2. O Tribunal a quo ao afirmar que há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal se encontra em sintonia com a jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material. Inteligência da Súmula 149/STJ.

3. Consoante jurisprudência do STJ, não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.

4. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirmou a existência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.312.727/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2012, DJe 4/6/2012);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 33.992/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, julgado em 7/2/2012, DJe 22/2/2012);

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame.

2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença (AR 3.986/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 22/6/2011, DJe 1º/8/2011);

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço.

2. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário.

3. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.399.389/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 21/6/2011, DJe 28/6/2011);

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (REsp. 1.115.892/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 14.9.2009).

2. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 1.113.726/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 13/12/2010).

Por fim, cumpre destacar que, não obstante ter ciência de que, pelas circunstâncias em que o labor campesino é exercido, a comprovação de sua atividade torna-se ainda mais difícil, a Corte Regional de maneira clara e bem fundamentada não reconheceu o início de prova material. Não é papel do Superior Tribunal de Justiça desconstituir a decisão e reverter o que ficou comprovado nos autos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0016842-9

AgRg no
REsp 1.363.830 / SP

Números Origem: 0800000257 0800012230 1375277 200803990581296 2010120080012230 2572008
581297120084039999

PAUTA: 21/03/2013

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDILDA DALVA ZACARIAS ESBORINI
ADVOGADOS : FABIANE RUIZ MAGALHÃES DE ANDRADE
CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDILDA DALVA ZACARIAS ESBORINI
ADVOGADOS : FABIANE RUIZ MAGALHÃES DE ANDRADE
CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.